



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085729 - MG (2025/0416784-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DANIEL AROEIRA PEREIRA - MG104974**
AGRAVADO : **IRIS FERREIRA GONCALVES**
ADVOGADOS : **GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764**
 JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. ELEMENTO SUBJETIVO DO CREDOR. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca dos embargos à execução opostos para declarar a nulidade de nota promissória assinada em branco, sob alegações de preenchimento abusivo, má-fé da credora, ilegitimidade ativa e usura, com pedido de reconhecimento da invalidade do título e da impossibilidade de sua cobrança.

2. O acórdão de origem expôs, de forma clara e fundamentada, os motivos da decisão, apreciando as alegações relevantes e distribuindo corretamente o ônus probatório, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões quanto à inexistência de má-fé e de abusividade no preenchimento da nota promissória exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A complementação de nota promissória assinada em branco é admitida ao credor de boa-fé, sendo imprescindível prova do abuso de preenchimento para invalidar o título; competia ao recorrente a comprovação do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I e II, do CPC), o que não ocorreu, e não há demonstração mínima de usura. Alterar esse cenário já delineado nas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Configura inovação recursal a tese de violação dos arts. 16 e 43 da Lei Uniforme de Genebra suscitada apenas em embargos de declaração, sem prequestionamento válido, o que impede o conhecimento da matéria.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085729 - MG (2025/0416784-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DANIEL AROEIRA PEREIRA - MG104974**
AGRAVADO : **IRIS FERREIRA GONCALVES**
ADVOGADOS : **GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764**
 JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. ELEMENTO SUBJETIVO DO CREDOR. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca dos embargos à execução opostos para declarar a nulidade de nota promissória assinada em branco, sob alegações de preenchimento abusivo, má-fé da credora, ilegitimidade ativa e usura, com pedido de reconhecimento da invalidade do título e da impossibilidade de sua cobrança.

2. O acórdão de origem expôs, de forma clara e fundamentada, os motivos da decisão, apreciando as alegações relevantes e distribuindo corretamente o ônus probatório, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões quanto à inexistência de má-fé e de abusividade no preenchimento da nota promissória exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A complementação de nota promissória assinada em branco é admitida ao credor de boa-fé, sendo imprescindível prova do abuso de preenchimento para invalidar o título; competia ao recorrente a comprovação do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I e II, do CPC), o que não ocorreu, e não há demonstração mínima de usura. Alterar esse cenário já delineado nas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Configura inovação recursal a tese de violação dos arts. 16 e 43 da Lei Uniforme de Genebra suscitada apenas em embargos de declaração, sem prequestionamento válido, o que impede o conhecimento da matéria.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como pela inovação recursal e ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, reconheceu a validade da nota promissória, afastou a alegação de abusividade no preenchimento e de usura, nos termos da seguinte ementa (fl. 216):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO. POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO CUMPRIMENTO. VALIDADE DO TÍTULO. USURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado na jurisprudência que a simples assinatura de nota promissória em branco não a invalida, sendo imprescindível a demonstração do abuso no seu preenchimento pelo credor. 2. Compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I do CPC, não servindo a derruir as qualidades da cártula em cobrança a simples alegação de nulidade do título em razão do preenchimento posterior. 3. Não demonstrada a abusividade no preenchimento da nota promissória assinada em branco, tampouco negócio jurídico diverso que tenha ensejado a emissão da referida cártula, não há que se falar em sua nulidade do título de crédito. 4. Ausente a comprovação mínima pelo embargante da cobrança de juros em desacordo com a vedação da Lei da Usura, deve ser afastada a alegação de agiotagem. 5. Por força do art. 85, § 2º do CPC, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 6. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 253-260).

Em suas razões, a parte agravante alega erro de julgamento na decisão monocrática. Sustenta que não há controvérsia sobre a validade da nota promissória assinada em branco; o ponto central é a má-fé da credora e a legitimidade ativa, especialmente a consequência jurídica da confissão da exequente, à luz dos arts. 391 e

374, II, do Código de Processo Civil, cuja análise teria sido omitida pelo Tribunal de origem e não enfrentada adequadamente na decisão agravada.

Aduz que não houve inovação recursal quanto à Lei Uniforme de Genebra, pois o Tribunal mineiro tratou dos conceitos de legitimação cartular e circulação do título, ainda que sem citar expressamente os dispositivos legais, o que autoriza o conhecimento do recurso especial por prequestionamento implícito.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a insurgência não pretende reexaminar provas, mas revalorar juridicamente fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido — notadamente a confissão da exequente sobre a ausência de relação negocial com o devedor e a posse da cártula “para guardar” — para concluir pela ilegitimidade ativa e pela má-fé no exercício da pretensão executiva.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 406-410).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da validade da nota promissória e da inexistência de abusividade e má-fé no seu preenchimento, com distribuição do ônus probatório ao embargante (art. 373, I e II, CPC), da possibilidade de complementação do título pelo credor de boa-fé (Súmula n. 387/STF), bem como do afastamento da tese de usura por ausência de prova mínima, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O Tribunal de origem apreciou o depoimento da exequente, sopesou seu conteúdo e afastou a tese de preenchimento abusivo e de má-fé, por ausência de prova pelo embargante/apelante. Não houve, portanto, omissão sobre o ponto; houve juízo explícito de insuficiência probatória, à luz do art. 373, I, do CPC (fls. 223-224), e aplicação da Súmula n. 387/STF (fl. 224)

Com efeito, não prospera a argumentação da recorrente que não se analisaram adequadamente as consequências acerca da "confissão" da recorrida. Ao contrário, levou-se em consideração o depoimento feito e, conjuntamente com outros elementos fáticos e probatórios, concluiu-se pela regularidade do título.

Assim, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Outrossim, a convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de má-fé da recorrida, que permitiria a caracterização da nulidade da nota promissória, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 222-228):

Primeiramente, é pertinente fazer constar que o simples fato de a nota promissória ter sido assinada em branco não gera sua nulidade, uma vez que, não há nos autos nenhuma prova de que o apelante tenha sido obrigado ou coagido a assim proceder. Sequer, há alegação no sentido de vício de consentimento. [...]

Diante disso, caberia ao autor, ora apelante, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a abusividade e má-fé da exequente no preenchimento do título de crédito e, ao réu, ora apelado, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, ou seja, a validade da cobrança.

Em que pesem os argumentos lançados pelo autor, ora apelante, entendo não merecer acolhida a irresignação.

O apelante afirma que a apelada, alegando ser convivente/companheira do credor, preencheu o título, qualificando-a como beneficiária, o que lhe impede de discutir o negócio jurídico que justificou a emissão da nota promissória, uma vez que ausente comprovação da circulação.

É importante ressaltar que a Súmula nº 387 do STF permite que o nome do beneficiário seja completado até o momento da cobrança ou protesto, ou seja, a exigência não precisa ser atendida no ato de sua emissão, mas tal defeito deve ser sanado antes do ajuizamento da ação judicial. [...]

No entanto, embora a exequente tenha preenchido posteriormente a nota promissória, pela prova produzida nos autos, não foi verificada abusividade e/ou má-fé da parte qualificada como credora. [...]

Ou seja, pela prova produzida em audiência, a depoente reconheceu ser apenas convivente do credor, ora falecido, e, da mesma forma, não ter mantido nenhuma relação negocial com o devedor, ora apelante, mas, que havia negócio entre ele e seu marido, agora falecido, de quem é meeira e

herdeira, bem como ser necessário dividir o crédito com os herdeiros do credor originário. [...]

Nestes termos, ao meu sentir, impossível reconhecer a mencionada abusividade e má-fé da credora/Iris no preenchimento do título de crédito. Dessa forma, necessário concluir pela validade do título que embasa a execução.

Anoto e reforço que tendo sido assinada a nota promissória em branco, o devedor assume o risco de sua assinatura no documento em branco, devendo arcar com as consequências do preenchimento posterior, já que, no caso, embora manifeste interesse em discutir a causa debendi, reconhece o empréstimo tomado com o credor originário e sequer apresenta contrato válido para tal finalidade, deixando também de comprovar má-fé.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o depoimento da recorrida comprovaria sua má-fé no preenchimento da nota promissória, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a inexigibilidade da nota promissória, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de título de crédito é permitida se houver fundados indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do seu possuidor. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A aferição acerca das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido da invalidade da circulação do título, uma vez que oriundo de negócio tido como agiotagem, bem como no sentido da plena ciência do credor acerca do negócio jurídico que originou a cártula, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.964.329/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTAS PROMISSÓRIAS - AÇÃO ANULATÓRIA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL E REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO.

[...] 7. Admite-se o preenchimento de cambial com omissões pelo credor de boa-fé e a presunção de validade do título; A verificação de acordo de preenchimento, poderes e limites demanda revolvimento probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. A distribuição do ônus da prova foi corretamente fixada ao devedor para desconstituir o título; inverter esse ônus exige reexame de fatos, igualmente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 impede o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido. [...]

(AREsp n. 2.314.823/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, também não merece prosperar a tese da recorrente que visa afastar o reconhecimento da inovação recursal. Isso porque, conforme assentado na decisão desta Corte, “a tese de violação dos arts. 16 e 43 do Anexo I do Decreto n. 57.663/1996 somente fora aventada, pela recorrente, nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, não sendo possível sua discussão, naquele momento processual, motivo pelo qual se trata de inovação recursal” (fl. 356).

Demais disso, na origem, os embargos de declaração foram rejeitados exatamente por inexistirem os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, registrando-se, de forma clara, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, tampouco a examinar minuciosamente, um a um, dos dispositivos invocados” (fls. 258-259). Nessa linha, não há falar em prequestionamento implícito dos arts. 16 e 43 da Lei Uniforme de Genebra quando a própria tese foi deduzida apenas na via integrativa, reforçando o acerto do reconhecimento da inovação recursal (fl. 356).

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.729 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416784-0

Número de Origem:
10000244738415004 50036526720228130474

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DANIEL AROEIRA PEREIRA - MG104974

AGRAVADO : IRIS FERREIRA GONCALVES

ADVOGADOS : GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764

JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DANIEL AROEIRA PEREIRA - MG104974

AGRAVADO : IRIS FERREIRA GONCALVES

ADVOGADOS : GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764

JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026